

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

IVACIVAGCL
1ª Vara Cível de Águas Claras

Número do processo: 0704404-21.2023.8.07.0020

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA CARNEIRO PERFEITO

REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA

SENTENÇA

FABIANA CARNEIRO PERFEITO ajuizou ação ordinária com pedido de tutela de urgência em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA S.A, partes qualificadas nos autos.

Narra ter recebido ligação de alguém que se identificou como do setor de segurança do banco réu, questionando se a autora havia realizado um PIX no valor de R\$ 2.500,00 para Marcelo Oliveira Dias e que, diante da negativa da autora, foi informada de uma tentativa de fraude em sua conta bancária. Aduz que os fraudadores tinham todos os seus dados bancários e pessoais e que lhe orientaram, por meio da suposta área de segurança do banco, a como agir para cancelar a fraude em andamento, tendo sido orientada a instalar um aplicativo em seu celular, o qual estaria com um vírus. Diante do fato de que o contato foi estabelecido do número do próprio banco, procedeu conforme as orientações e enquanto aguardava os supostos procedimentos de segurança, a autora recebeu uma ligação de seu gerente informando que havia sido feito um empréstimo consignado em



seu nome de R\$ 250.939,12, um PIX de R\$ 99.850,00 e uma transferência de R\$ 15.000,00. Defende que houve falha na segurança do banco, que nada fez para impedir um empréstimo consignado de alto valor, liberado por uma simples operação de aplicativo de celular. Informa que o réu se limitou a devolver 15 mil reais da última transferência realizada.

Requer a concessão de tutela antecipada de urgência para suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas decorrentes do contrato de empréstimo objeto da presente demanda e, ao final, a confirmação da tutela de urgência, a declaração da inexistência da dívida, com a consequente devolução dos valores descontados e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A antecipação de tutela foi concedida no ID [152591436](#) .

Em contestação, o réu impugnou o valor atribuído à causa. Aduziu que as diversas instituições financeiras, por mais avançados que sejam seus sistemas de segurança, jamais serão capazes de corrigir a falha operacional decorrente da prestação de serviços das empresas de telefonia, recorrentemente utilizada por estelionatários para falsear o número de onde partem as ligações, simulando serem do banco. Sustenta que adota postura proativa ao informar aos clientes de maneira clara, didática e repetitiva sobre as políticas de atuação da instituição financeira, que não realiza ligações ou solicita a instalação de programas ou



a atualização de sistemas de segurança. Alega que não existem indícios que indiquem vazamento de dados por parte da instituição financeira e que as transações foram realizadas utilizando os dados da autora, mediante fornecimento, de forma livre e consciente, aos fraudadores, de todos os dados pessoais solicitados, mesmo com os sucessivos alertas e mensagens indicando que o Banco não solicita esses dados ou indica a instalação de aplicativos nos aparelhos de comunicação (celulares ou computadores). Afirma que as transações foram realizadas por meio de dispositivo mobile autorizado e foram autenticadas pelas senhas cadastradas pela cliente (senha de oito dígitos para acesso ao aplicativo e de seis dígitos para confirmar a transação), sendo o caso de culpa exclusiva da autora.

A autora não apresentou réplica.

A autora informou que houve o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (IDs [164907180](#) e [168665072](#)).

Os autos vieram conclusos para julgamento antecipado.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido no ID 170396715.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, a sentença foi cassada, a fim de que houvesse a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova (ID 197675091).



Na decisão de ID 200028319 foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da consumidora e as partes foram intimadas a produzir novas provas; entretanto, nada requereram.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

É o caso de julgamento antecipado da lide, consoante artigo 355, I do CPC.

Inicialmente analiso as questões de ordem processual.

O réu impugna o valor atribuído à causa alegando que foi atribuído valor a menor, porquanto além da nulidade do empréstimo consignado, no valor de R\$ 250.939,12 e dos danos morais, a autora pleiteia a restituição do pix supostamente fraudulento, no importe de R\$ 99.850,00.

Sem razão o réu, porquanto não existe o mencionado pedido.



Isso porque a autora deseja a declaração da inexistência do empréstimo e seu cancelamento, sendo devolvidos os valores que tenham sido descontados diretamente do seu contracheque, já que se trata de consignado.

Os R\$ 99.850,00 transferidos por meio de pix para os fraudadores encontram-se dentro do total de R\$ 250.939,12, empréstimo cujo cancelamento a autora requer.

Assim, rejeito a preliminar.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, essa também merece rejeição, pois a discussão travada nos autos diz respeito à eventual responsabilidade do réu ao contribuir para o cometimento da fraude, na medida em que supostamente houve falha em seu sistema de segurança.

Portanto, existe a pertinência subjetiva do réu para integrar o polo passivo.

Rejeito, portanto, a preliminar.



Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não havendo questões preliminares pendentes e apreciação, passo à análise do mérito.

A relação existente entre as partes é de consumo, porquanto as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor descritos nos artigos 2º e 3º do CDC.

A autora defende que foi vítima de fraude bancária e que haveria responsabilidade objetiva do banco por violação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) e em razão de falha no sistema de segurança, tendo em vista que as transações destoam completamente do seu perfil comportamental de consumo e que o número de telefone do qual recebeu a ligação era o número do próprio banco.

O artigo 14 do CDC dispõe que o "fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços", sendo o serviço defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (§ 1º).

Por sua vez, a LGPD estabelece que os controladores de dados (neste caso, os bancos) são responsáveis pela implementação de medidas de segurança, técnicas e administrativas específicas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados,



situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequada ou ilícita.

No caso dos autos, em que pese a autora tenha seguido os procedimentos solicitados pelos fraudadores, foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da consumidora e o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar a devida proteção dos dados da correntista e nem que a ligação não tenha ocorrido de número do próprio banco.

Resta configurada a falha na prestação de serviços bancários pela instituição financeira ao não adotar medidas preventivas de identificação da fraude, uma vez que, em curto período, foram realizadas diversas transações financeiras que destoam do padrão de consumo da consumidora titular da conta, tais como a transferência de valores vultuosos.

Portanto, não restou configurada hipótese de fortuito externo, a qual excluiria a responsabilidade objetiva do réu pelos danos causados à consumidora.

Desse modo, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, nos termos da Súmula 479 do STJ.



Destaca-se que o banco réu chegou a efetuar o estorno de um pix, no valor de 15 mil reais.

Assim, a instituição financeira, reconheceu que a correntista foi vítima do golpe da falsa central de atendimento e, à evidência de que as operações financeiras ocorreram em curto período de tempo e com valores muito altos, que destoam do padrão de consumo do correntista, restituiu parcialmente os valores subtraídos de sua conta bancária.

Ora, seria ilógico reconhecer o direito à devolução de apenas uma pequena parte dos valores, mas não do restante.

No tocante aos danos morais, a fraude praticada por terceiros pode gerar dissabores e aborrecimentos à vítima; entretanto, a ausência de demonstração de lesão extrapatrimonial impede o deferimento do pedido de reparação, por não ter se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Em face das considerações alinhadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência da dívida de empréstimo consignado, no valor de R\$ 250.939,12, efetuado em 24/02/2023 e para condenar o réu a efetuar a devolução dos valores descontados, compensando-se com os valores que a



autora afirma que ainda estão em sua conta à disposição do banco, os quais não chegaram a ser transferidos pelos fraudadores.

Em razão da sucumbência mínima da autora, considerando o alto valor da causa, condeno o réu ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante artigo 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 21 de janeiro de 2025 09:22:44.

MARCIA ALVES MARTINS LOBO

Juiz de Direito

